



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Rp 509

PROCEDÊNCIA: SERAFINA CORRÊA

RECORRENTES: COLIGAÇÃO PMDB - PPS, LUIZ ANTÔNIO GRECHI
GHELLER E PEDRO JOSÉ FOZZA

RECORRIDA: COLIGAÇÃO FORÇA POPULAR

Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente pedido para determinar-se o fechamento do comitê eleitoral no dia do pleito municipal.

Inexistência, na legislação eleitoral, de qualquer regra limitadora da localização das sedes dos comitês de campanha. Restrições, contudo, quanto ao uso de alto-falantes, a ser coibido pelo poder de polícia desta Justiça Especializada.

Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, dar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da relatora, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores João Carlos Branco Cardoso - presidente - e Sylvio Baptista Neto, Drs. Jorge Alberto Zugno, Lúcia Liebling Kopittke, Katia Elenise Oliveira da Silva e Desembargador Federal Vilson Darós, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 03 de outubro de 2008.

Dra. Vanderlei Terezinha Tremeia Kubiak,
relatora.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

PROCESSO Rp 509
RELATORA: DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK
SESSÃO DE 3.10.2008

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO PMDB – PPS, LUIZ ANTÔNIO GRECHI GHELLER e PEDRO JOSÉ FOZZA contra decisão do Juízo Eleitoral da 22ª Zona – Guaporé, que **julgou parcialmente procedente a representação** proposta pela COLIGAÇÃO FORÇA POPULAR (PP – PSDB – PDT – DEM – PT), determinando o fechamento do comitê eleitoral da coligação recorrente na data das eleições municipais (fls. 45/46).

Nas suas razões recursais (fls. 48/50), os representados alegam não haver qualquer irregularidade no comitê da coligação, não podendo ser fechado no dia do pleito, como determinado pelo juízo *a quo*, sob pena de ferir-se o direito constitucional da livre manifestação do pensamento.

Com as contra-razões, o feito foi com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, nesta instância, que opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 57/59).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo. Intimado às 17h22min do dia 23.9.2008 (fl. 47), o recorrente ingressou com a insurgência às 16h10min do dia 24.9.2008 (fl. 48), dentro do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97.

No mérito, os presentes autos tratam da irresignação dos recorridos contra a instalação de comitê da coligação recorrente em um terreno situado no centro do Município de Serafina Corrêa, onde foi armada uma tenda para abrigar apoiadores e material de campanha (fls. 8/11).

O juízo *a quo*, acolhendo promoção ministerial, determinou que o referido comitê deveria permanecer fechado no dia do pleito, para evitar possível influência indevida dos eleitores, tendo em vista a sua localização privilegiada, próximo da praça matriz, da igreja, de agência da Caixa Econômica Federal e do Clube Social e Cultural Gaúcho, todos espaços amplamente freqüentados pelos cidadãos, ainda mais no dia da eleição.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdãos

Rp 509

Merece provimento o recurso.

Com efeito, o comitê da coligação não possui qualquer irregularidade, conforme consignado pelo próprio juízo de primeiro grau:

O que se verifica dos fatos trazidos à baila é que os candidatos estão em pé de igualdade no pleito municipal, sendo que não pode prosperar a presente representação pelo fato de terem os representados encontrado local privilegiado para instalar seu comitê eleitoral. Foi apresentado contrato de locação, legitimando o uso do referido imóvel. (fl. 45/46)

Não há, na legislação eleitoral, qualquer regra limitando a localização dos comitês de campanha. Tal restrição existe apenas para a instalação e utilização de alto-falantes, nos termos do art. 12, § 1º, da Resolução 22.718/2008, *verbis*:

Art. 12. (omissis).

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros (lei n. 9.504/97, art. 39, § 3º):

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares (lei n. 9.504/97, art. 39, § 3º, I) (...);

II - dos hospitais e casas de saúde (lei n. 9.504/97, art. 39, § 3º, II);

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (Lei n. 9.504/97, art. 39, § 3º, III).

Ainda que seja esse o temor do juízo eleitoral, nada há nos autos que comprove a instalação e utilização dos referidos artefatos, além da alegação da parte representante. E, ainda que houvesse, a medida cabível seria a proibição dos alto-falantes, e não o fechamento do comitê eleitoral lícitamente instalado no local.

Eventuais abusos poderão ser coibidos no dia do pleito, mediante o exercício do poder de polícia, afigurando-se desproporcional censurar previamente o funcionamento do comitê.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO pelo provimento do recurso, modificando a sentença vergastada, para permitir a abertura do comitê da Coligação PMDB – PPS no dia do pleito.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

À unanimidade, deram provimento ao recurso.